



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005712-13.2022.8.26.0024/50000, da Comarca de Andradina, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, é embargada SONIA CRISTINA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36679
EMB. DECL. : 1005712-13.2022.8.26.0024/50000
COMARCA : Foro de Andradina – 1ª Vara
EMBGTE. : Banco Safra S/A
EMBGDA. : Sonia Cristina de Jesus (Justiça Gratuita)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTRÍNSECO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por instituição bancária contra v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a declaração de inexistência de vínculo contratual com a autora, bem como a condenação por danos morais. A embargante alega omissões quanto à compensação de valores eventualmente recebidos pela autora, à necessidade de reativação de contratos anteriores e ao termo inicial dos juros moratórios, além de apontar contradição na fixação da restituição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC, com potencial de ensejar modificação do julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada analisa de forma expressa e fundamentada a ausência de prova da celebração do contrato nº 90192622, cuja averbação consta como “nova” e não como “refinanciamento”, afastando a alegação de reativação de contratos anteriores.

4. O acórdão também registra que não houve comprovação de depósito relacionado ao contrato impugnado, inexistindo fundamento fático ou jurídico que justifique compensação ou restituição de valores à instituição bancária.

5. A incidência dos juros de mora a partir do evento danoso é coerente com a inexistência de relação contratual e com a Súmula 54 do STJ, não havendo contradição quanto ao marco inicial da indenização por danos morais.

6. Quanto à restituição, a decisão corrigiu de ofício erro material da sentença de origem, reconhecendo a ausência de pedido de repetição em dobro e determinando a restituição simples, afastando qualquer alegação de contradição.

7. Os embargos, portanto, visam rediscutir o mérito da decisão sob a roupagem de vício formal, sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade interna ao julgado.

8. O mero inconformismo com o desfecho da demanda não se amolda às hipóteses legais dos embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC e da jurisprudência do STJ.

9. O prequestionamento dos dispositivos legais invocados não exige menção expressa, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada no acórdão embargado, conforme entendimento consolidado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

“A pretensão de rediscussão do mérito não se compatibiliza com a via dos embargos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.

A ausência de prova de contrato celebrado autoriza a declaração de inexistência da dívida, sendo incabível restituição ou compensação de valores sem demonstração de depósito em favor da parte autora.

Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 373, II, 1.022, e 1.026, §§2º e 3º; STJ, Súmula 54.

Jurisprudência relevante citada: STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, Corte Especial, j. 20.04.2005, DJU 23.05.2005; STJ, REsp 141.788-9/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno. STJ, EAREsp 676.608.

Trata-se de embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso, com determinação, interposto pelo Banco réu, ora embargante.

Com alegação de vício material no v. acórdão busca a parte ré recorrente sua declaração para o fim de modificar o julgado.

É o relatório.

Sustenta em síntese que houve omissão no v. acórdão, com relação a determinação da devolução dos valores auferidos pelo embargado, em razão do contrato objeto da lide, conforme artigo 884, do Código Civil.

Pondera que em consequência à declaração de nulidade do contrato, a quantia recebida pelo embargada deve ser devolvida, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, restando pela omissão quanto ao reconhecimento da compensação.

Assinala que houve a demonstração de recebimento de valor pela parte autora, devendo ser devolvido à Instituição Financeira.

Alega que houve omissão quanto a necessidade de reativação dos contratos anteriores, retornando as partes ao status quo ante, uma vez que o contrato em discussão se refere a um refinanciamento dos contratos nº 10273842 e 10273820.

Entende que os juros de mora, com relação aos danos morais, devem incidir a partir do acórdão que determinou o valor da indenização. Assinala pela contradição no que se refere a condenação na repetição em dobro, diante da ausência de má-fé da parte recorrente, de forma subsidiária, entende que deve ser aplicada a restituição em dobro com fixação de marco temporal, nos termos do EAREsp nº 676.608.

No entanto, não assiste razão a parte ré embargante.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pelo Banco embargante não guarda relação com essa característica específica.

Na hipótese vertente, o v. acórdão deixou claro, na hipótese vertente, que o Banco réu não apresentou nos autos o contrato impugnado de nº 90192622, ônus que não se desincumbiu, a teor do artigo 373, II, do CPC.

Dessa forma, sem contrato, não houve, em momento algum, a comprovação efetiva do refinanciamento alegado.

Constou no v. acórdão que a parte autora *“demonstrou nos autos que o contrato impugnado de nº 90192622 se refere ao valor emprestado de R\$ 11.859,99, com data de inclusão em 22/09/2022 e a averbação consta como “nova” e não como refinanciamento (fls. 15).”* (fls. 516).

E ainda, constou na r. decisão combatida, que o réu não apresentou nos autos prova do depósito realizado na conta bancária da parte autora, sendo que o depósito no valor de R\$ 399,20 se refere ao contrato nº 10491907, nada se relacionando com o contrato impugnado.

Assim, não há que se falar em reativação dos contratos anteriores, nem ao menos em devolução de quantia à Instituição Financeira, visto que sequer comprovado nos autos a realização de depósito em benefício da parte autora, com relação ao contrato em discussão.

Com relação aos juros de mora relativos a indenização por danos morais, melhor sorte não socorre o Banco embargante.

Isso porque, não sendo comprovada a relação jurídica entre as partes, com relação ao contrato em discussão, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ, *“in verbis”*:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Assim, não há qualquer omissão ou contradição no julgado.

Por fim, deve-se ponderar que o v. acórdão, diferentemente do alegado, sequer condenou à Instituição Financeira

na restituição em dobro, visto que corrigiu de ofício o erro material da r. sentença singular, ao destacar que não houve pedido inicial quanto à restituição em dobro, consignando que a restituição deve se dar de forma simples.

Confira-se às fls. 517/518:

“Por outro lado, constata-se que a r. sentença singular condenou o réu a restituir a parte autora o valor descontado mensalmente de seu benefício em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC.

Ocorre que, deve-se consignar, de plano que a r. sentença singular contém erro material não sanado em primeiro grau.

Isso porque não houve em momento algum pedido na inicial de restituição em dobro, devendo, dessa forma, a restituição se dar de forma simples, corrigindo o erro material constante na r. sentença singular, de ofício.

Recurso não provido, com determinação.”

Assim, a decisão combatida bem ponderou e fundamentou todas as matérias e provas apresentadas nos autos, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, portanto.

Deve-se destacar que a jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil'. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.”

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pelo embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Fica o embargante advertido de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator